



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1001/2017

São Luís, 04 de setembro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Atos dos Relatores	71

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 993 DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar da Coordenadoria de Sessões (COSES), o servidor Carlos Roberto Souza Lima Filho, matrícula nº 13516, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, para o Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (GCONS JJJP), a considerar a partir de 01 de setembro de 2017, conforme Memorando nº 48/2017-COSES/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 998 DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar da Supervisão de Controle Externo 3, o servidor Luiz Carlos Melo Muniz, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 8979, para a Supervisão de Controle Externo 5, a partir de 7 de agosto de 2017, consoante o Memorando nº 21/2017 – SECAD.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração**PORTARIA TCE Nº 997, DE 31 DE AGOSTO DE 2017**

Interrupção e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares relativas ao exercício de 2017, do servidor Gilson Robert Araújo, matrícula nº 6171, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 628/2017, a partir de 26/07/17, devendo retornar ao gozo dos 14 dias restantes no período de 04/09 a 17/09/2017, conforme Memorando nº 01/2017 – SUCEX 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 1001 DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participação em seminário.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Memorando nº 38/2017/UTCEX1,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar os servidores Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula nº 8219, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo deste Tribunal, Auricea Costa Pinheiro, matrícula nº 6858, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal e José Elias Cadete dos Santos Sobrinho, matrícula nº 10629, Auditor Estadual de Controle Externo, para participarem do I Workshop sobre Monitoração Eletrônica no Maranhão, a realizar-se em 1º de setembro de 2017, na cidade de São Luís/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 996, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contida nos autos do Processo nº 6971/2015 – TCE/MA, (fls. 03);

CONSIDERANDO o Parecer UNGEP-JURID nº 152/2015 de 12 novembro de 2015, constante nos autos do Processo nº 6971/2015 – TCE/MA, (fls. 14-15);

CONSIDERANDO o deferimento da Superintendência de Previdência Pública Estadual em face do pedido da incorporação de tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 6971/2015 – TCE/MA, (fls. 19),

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, para efeito de aposentadoria, a incorporação do tempo de contribuição da servidora Maria Osvanira Pereira da Costa, matrícula nº 12070, Auditora Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o período de 01/12/1982 a 09/05/2010, cargo de Carreira Administrativa Empresa no Banco do Brasil S.A., perfazendo 10.014 (dez mil e quatorze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 988 DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

Concessão de Horário Especial à Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8543/2017/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder horário especial, nos termos do art. 159, da Lei 6107/94 ao servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Desenvolvimento e Carreira, passando a laborar em horário especial às terças e quintas-feiras das 10 horas às 16 horas, a partir de 5 de setembro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1010 DE 01 DE SETEMBRO DE 2017.

Autorização de viagem, diárias e emissão de passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8817/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Presidente deste Tribunal, Sr. José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, para participar de visita de Qualidade no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e no Tribunal de Contas de Município do Rio de Janeiro, a realizar-se no período de 11 a 15 setembro de 2017, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1006 DE 01 DE SETEMBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 9027/2017/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Francisco Cunha Júnior, matrícula nº 3962, Assistente de Gabinete de Conselheiro, inquirido como testemunha por meio do Ofício nº 1116/2017/SEPOD/1ª VARA/JF/MA., para comparecer no dia 27 de setembro de 2017, às 15:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal – Fórum Ministro Carlos Alberto Madeira - Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1007 DE 01 DE SETEMBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8991/2017/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Maria Natividade Pinheiro Farias, matrícula nº 10983, Auditora Estadual de Controle Externo, inquirida como testemunha por meio do Ofício nº 394/2017-8ª VCRIM, para comparecer no dia 14 de setembro de 2017, às 16:00 horas, na sala de audiência da 8ª Vara Criminal - Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1008 DE 01 DE SETEMBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8960/2017/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento das servidoras Maria Natividade Pinheiro Farias, matrícula nº 10983, Auditora Estadual de Controle Externo e Maria Helena Norberto da Silva, matrícula 2105, Auxiliar de Administração, inquiridas como testemunhas por meio do Ofício nº 1718/2017, para comparecer no dia 24 de outubro de 2017, às 10:30 horas, na sala de audiência da 6ª Vara Criminal – Fórum Des. Sarney Costa - Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2298/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, brasileiro, Secretário Estadual de Educação, portador do CPF nº 062.357.603-10, residente e domiciliado na Avenida Litorânea, Quadra 01, Casa nº 11, Bairro Caolho, São Luís/MA, CEP 65.071-377

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho OAB/MA nº 6.527

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade da Concorrência nº 002/2012-EMAP, que deu origem ao contrato nº 013/2013, Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade da gestor, Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, referente ao exercício financeiro de 2013. Legalidade do Contrato nº 013/2013. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1176/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da Concorrência nº 002/2012, que originou o Contrato nº 013/2013, aplicado na Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 563/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - Julgar legal o Contrato nº 013/2013, sob a responsabilidade do gestor e ordenador de despesas, Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, com a aplicação de penalidade em razão da infração à norma regulamentar de natureza operacional;

a) Responsabilizar o Senhor Pedro Fernandes Ribeiro ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser recolhida sob o Código da Receita 307 – Fumtec, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão, em razão do envio intempestivo do processo licitatório a este Tribunal, ocorrência explicitada na seção III, “a”, do Relatório de Instrução nº 465/2013 UTACO/NUCAD, com fulcro nos arts. 50, I e 67 da Lei nº 8.258/2005;

b) Determinar o acompanhamento da execução do Contrato nº 013/2013, bem como juntar os autos à Prestação de Contas Anual de Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2013;

c) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

d) Enviar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão em cinco dias após o trânsito em julgado; Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8571/2013-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Processo de contas n.º 7584/2008 – TCE/MA

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Duque Bacelar/MA

Recorrente: Francisco de Assis Correia Burlamaqui – ex-prefeito, CPF nº 096.690.883-53, residente e domiciliado na Avenida Sebastião de Rocha Leal, nº 4242, Satélite, Teresina/PI

Procuradores constituídos: Benevenuto Serejo – OAB/MA nº 4022 e Carla Isabella Gomes Ferreira – OAB/PI nº 7345

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 456/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de revisão. Contas de gestão. FUNDEB. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 456/2011. Julgamento irregular. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria do município em referência para os fins legais. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 55/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do recurso de revisão interposto pelo Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui em face ao Acórdão PL-TCE nº 456/2011, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar-MA, relativa ao exercício financeiro de 2007, publicado no Diário Oficial Eletrônico que circulou em 13/07/2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator de acordo com o parecer do MPC, acordam em:

1. Não conhecer do recurso, considerando a sua intempestividade com fundamento no art. 139, caput, da Lei nº 8.258/2005;
2. Manter in totum o Acórdão PL-TCE nº 456/2011, pelo julgamento irregular da tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Duque Bacelar-MA, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui;
3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surtam os efeitos legais;
4. Notificar o Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento da multa que lhe foi aplicado;
5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. Após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, bem como da publicação das decisões no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 1º de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradores de Contas

Processo nº 5988/2015 – TCE/MA

Natureza: Solicitação de Auditoria

Responsável: Lítia Teresa Costa Cavalcanti – Promotora

Entidades: Prefeitura Municipal de São Luís e Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT

Responsáveis: Edivaldo Holanda Braga Júnior – Prefeito, CPF nº 407.564.593-20, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Edifício Cordoba, nº 20, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-300; Francisco Canindé Barros – Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, CPF nº 054.849.283-20, residente e domiciliado na Av. Sambaquis, nº 07, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-390

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Solicitação de Auditoria. Ausência de infringência à norma legal e regulamentar. Arquivamento eletrônico da solicitação. Publicação. Ciência às partes.

DECISÃO PL-TCE Nº 18/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre análise e julgamento da solicitação de auditoria requerida pelo Ministério Público Estadual, na pessoa da Promotora Lítia Teresa Costa Cavalcanti, relativa à realização de fiscalização no Contrato nº 028/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Luís através da Secretária Municipal de Trânsito e Transporte e a Empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA., cujo o objeto é a prestação de serviços de atualização tecnológica dos sistemas operacionais e equipamentos do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA existente, incluindo atualização tecnológica de todos os sistemas, com a inclusão de novas funcionalidades de gestão e controle, os Conselheiros

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. Arquivar, por meio eletrônico, a presente solicitação de auditoria, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, tendo em vista que não fora apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
2. Dar ciência as partes interessadas na forma regimental;
3. Determinar a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que surta seus efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6625/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalo Sousa, CPF n.º 407.202.683-20, endereço: BR 135, Km 70, CEP 65.000-000, Santa Rita/MA

Procuradores constituídos: Francisco Coelho de Sousa, OAB/MA 4.600, Sandro de Barros Pagliarini, OAB/MA 5.664 e Antonio Fernando Rites do Sacramento, OAB/MA 7.804

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB, de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalo Sousa, exercício financeiro de 2007. Arquivamento das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º. 114/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e Parecer nº 1009/2015 – GPROC 03, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. não conhecer do Embargo de Declaração;

II. determinar o arquivamento do processo de Prestação de Contas Anual de Gestores do FUNDEB referente ao Município de Santa Rita, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalo Sousa, nos termos do art. 14, § 3º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2676/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Exercício financeiro: 2006

Responsável: Ney de Barros Bello, CPF nº 001.420.263-87, residente e domiciliado na Alameda Mearim, nº 600, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.065-280

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 29/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Secretaria de Estado da Infraestrutura/SINFRA. Exercício 2006. Conhecimento. Provimento. Reforma do Acórdão CP-TCE nº 29/2012. Insubstância de seus fundamentos. Publicação. Prosseguimento do efeito.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 164/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Ney de Barros Bello, ex-Secretário de Estado da Infraestrutura – SINFRA, em face do Acórdão CP-TCE nº 29/2012, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual de gestão da SINFRA no exercício de 2006, com aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA/LOTCE), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso III, c/c o art.75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Internodeste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 977/2016 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento no art. 137 da Lei nº 8.258/2005, considerando-se presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. Dar provimento ao recurso, no mérito, modificando o julgamento consignado no Acórdão CP-TCE nº 29/2012, de regular com ressalva e multa de R\$ 5.000,00, para regular dando quitação ao responsável nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 197, inciso I do Regimento Interno - RI;
3. Dar ciência à parte interessada, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. Encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE-MA, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
5. Arquivar peças neste Tribunal, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3421/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade : Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Fábio Gondim Pereira da Costa, cpf 477.773.111-15, endereço: Condomínio Lago Sul, Conjunto D, 17, Lago Sul, CEP 716.762-50, Brasília/DF, e Maria da Graça Marques Cutrim, cpf 207.038.133-15, endereço: Rua Bela Vista, nº 14, Olho d' Água, CEP 65.000-00, São

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa e da Senhora Maria da Graça Marques Cutrim, exercício financeiro de 2013. Contas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 297/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa e da Senhora Maria da Graça Marques Cutrim, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, voto do Relator e parecer nº 951/2016, do Ministério Público de Contas, acordam em: I. julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão de que não remanesce a irregularidade inicialmente apontada no Relatório de Instrução nº 3911/2016 – UTCEX 3/SUCEX 9, dando-se quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3986/2014-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de São Francisco do Brejão

Responsável: Magnaldo Fernandes Gonçalves, CPF 824.909.373-91, endereço, Av. Castelo Branco, nº 38 - Centro São Francisco de Brejão MA e Edinalva Brandão Gonçalves, CPF 847.922.2483-53, endereço Av. Castelo Branco, nº38, Centro, CEP 65929-000 - São Francisco do Brejão MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual da Administração Direta de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves e da Senhora Edinalda Brandão Gonçalves. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas e imputação de débito. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 299/2017

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à Tomada de contas anual da administração direta de São Francisco do Brejão, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das

atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 24/2016 - GPROC 1 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar irregulares as referidas contas, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrados nos itens seguintes;

II. aplicar solidariamente multas no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), aos responsáveis, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves, e Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de infração às normas legais e regulamentares, demonstrados a seguir:

1) multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de não ter comprovado que a Comissão Permanente de Licitação e a Equipe de apoio ao Pregão sejam compostas, em sua maioria, por servidores pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 (seção III, item 2, do Relatório de Instrução nº 5979/2015-UTCEX 5/SUCEX 18);

2) multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão das ocorrências na licitação analisada, conforme informações demonstradas na Seção III, subitem 2.3.a, 2.3.a.1, 2.3.a.2, 2.3.a.3, 2.3.a.4, 2.3.a.5, 2.3.a.6, 2.3.a.7, 2.3.a.8. do Relatório de Instrução nº 7513/2016 UTCEX5/SUCEX 19;

3) multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devido às seguintes ocorrências envolvendo licitações e contratos:

a) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993, relacionadas na seção III, no item 2.3.b.1, do Relatório de Instrução nº 5979/2015-UTCEX 5/SUCEX 18;

b) fracionamento de Modalidade de Licitação, vedado determina o art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993, relacionados na seção III, no item 2.3.b.2 do Relatório de Instrução nº 5979/2015-UTCEX 5/SUCEX 18;

4) multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devido à ausência da tabela remuneratória e à relação dos servidores nesta situação, no exercício, para contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal). Constatou-se que foram contabilizados gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado no valor de R\$ 448.904,39, Proc. 3985/2014, arquivo 1.03.02, fls. 17 e 21/99 – Anexo 02 (seção III, item 4.3 do Relatório de Instrução nº 5979/2015-UTCEX 5/SUCEX 18);

III. multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido as ocorrências relacionadas abaixo:

1) o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º semestre de 2013 foi encaminhado ao TCE fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei 8258/2005 (seção III, item 5.1.b.1. do Relatório de Instrução nº 5979/2015-UTCEX 5/SUCEX 18);

2. os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs do 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2013 foram encaminhados ao TCE/MA fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei 8.258/2005 - (seção III, item 5.1.a.1, do Relatório de Instrução nº 5.979/2015-UTCEX 5/SUCEX 18).

IV. aplicar a multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), ao responsável, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves (Prefeito), ordenador de despesas no exercício considerado, correspondente a 30% dos seus subsídios anuais, conforme expressa determinação do art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c. o art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE é 307, em razão do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do 1º semestre ter sido publicado fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, Processo nº 283/2013, RIT nº 426/2014 (seção III, item 5.1.b.1, do Relatório de Instrução nº 5979/2015-UTCEX 5/SUCEX 18);

V. imputar, solidariamente, o débito no valor apurado de R\$ 28.454,99 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), aos responsáveis, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves (Prefeito), e à Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, referente à ausência de comprovação de despesas do item b.3 do Relatório de Instrução nº 5979/2015-UTCEX 5/SUCEX 18, caracterizando irregulares as contas nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 8.258/2005, valor este acrescido de juros e atualizado monetariamente, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da

Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VI. aplicar, solidariamente, a multa de R\$ 28.454,99 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), aos responsáveis, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves e a Senhora Ednalva Brandão Gonçalves, correspondente a 100% (cem por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III, IV e VI na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4194/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros, CPF nº 146.881.403-63, residente na Rua Minelvina Alves, s/n, Centro, CEP: 65.937-000, Lajeado Novo

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito. Julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX/GPROC e à Câmara Municipal de Lajeado Novo. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 300/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lajeado Novo, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 633/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas prestadas pelo Senhor Raimundinho Gomes Barros, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de

novembro de 2016, em razão da prática de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundinho Gomes Barros, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (divergência entre a receita apurada e a contabilizada, no valor de R\$ 300.000,00; ocorrências na instrução de processos licitatórios; ausência de processos licitatórios; entrega com atraso dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs do 1º ao 4º bimestres, e não encaminhamento dos respectivos relatórios do 5º e 6º bimestres; ausência de informação quanto à publicação de todos os bimestres e remuneração do prefeito em desacordo com o estabelecido no art. 1º da Lei Municipal nº 157, de 03/11/2008, e com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal), constantes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 489/2012 UTCOG/NACOG 04;

c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundinho Gomes Barros, multa no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% sobre seus vencimentos anuais, como prefeito municipal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, conforme expressa determinação do art. 5º, I, § 1º, da Lei 10.028/2000, c/c o art. 54, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), (seção III, item 2.1.7.1, alíneas ‘a.1’ e ‘b.1’ do RIT);

d) determinar o aumento das multas decorrentes das alíneas “b” e “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4194/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros, CPF nº 146.881.403-63, residente na Rua Minelvina Alves, s/n, Centro, CEP: 65.937-000, Lajeado Novo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX/GPROC e à Câmara

Municipal de Lajeado Novo. Publicação desta decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 96/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo ao Parecer nº 633/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e Ordenador de Despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2010, Senhor Raimundinho Gomes Barros, em razão das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 489/2012 UTCOG/NACOG 04: divergência entre a receita apurada e a contabilizada, no valor de R\$ 300.000,00; ocorrências na instrução de processos licitatórios; ausência de processos licitatórios; entrega com atraso dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs do 1º ao 4º bimestres, e não encaminhamento do 5º e 6º bimestres, e ausência de informação quanto à publicação de todos os bimestres; entrega com atraso do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre, e não encaminhamento do 2º semestre, e ausência de informação quanto à publicação dos dois semestres e remuneração do prefeito em desacordo com o estabelecido no art. 1º da Lei Municipal nº 157, de 03/11/2008, e com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal;

b) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Lajeado Novo para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade, conforme previsto no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo N.º 4310/2011

Natureza : Tomada de Contas Anuais do Prefeito – Embargos de Declaração.

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Magalhães de Almeida

Recorrente: João Cândido Carvalho Neto, CPF 099.155.913-49, Endereço Rua Celestino Câmara, nº 155, Centro, Magalhães e Almeida/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 67/2016

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos à deliberação plenária na qual a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2010, recebeu Parecer Prévio pela desaprovação. Argumentos apresentados. Conhecimento. Desprovemento. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE nº 67/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 280/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto, Prefeito de Magalhães de Almeida no exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL - TCE nº 67/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o

art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso I, c/c o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c os arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. Nº 138, § 1º da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão no decisório embargado;

III. manter, na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE n.º 67/2016;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4199/2011-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 4194/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros, CPF nº 146.881.403-63, residente na Rua Minelvina Alves, s/n, Centro, CEP: 65.937-000, Lajeado Novo

Procuradores constituídos: Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA 8.340, José Fernandes da Conceição, OAB/MA 8.348, Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA 8.130, Sâmara Santos Noleto, OAB/MA 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do FMAS Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX/GPROC e à Câmara Municipal de Lajeado Novo. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 301/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Lajeado Novo, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 633/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, em razão da prática de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

a.1 organização e conteúdo – não encaminhamento dos seguintes documentos (seção III, item 2.3.1, II, XVI e XVII do RIT);

- Relatório Anual de Gestão;

- Relatório e Parecer do Órgão Estadual de Controle Interno;

- Aprovação das contas do prefeito.

a.2 ocorrências na instrução de processos licitatórios (seção III, item 2.3.4.2, alínea 'a' do RIT), como segue:

- Tomada de Preços nº 010/2010 (Objeto: confecção de material gráfico; Valor: R\$ 187.493,78) ocorrências: 1) não formalização da licitação por meio de processo administrativo; 2) não publicação do Resumo do Edital em jornal de grande circulação; 3) licitação realizada pelo critério de menor preço global, quando em razão da divisibilidade do objeto, a adjudicação deveria ter sido por item;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundinho Gomes Barros, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências detectadas no processo (tomada de contas incompleta e ocorrências na instrução de processos licitatórios), constantes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 489/2012 UTCOG/NACOG 04;

c) determinar o aumento da multa decorrente da alínea "b" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4199/2011-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 4194/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros, CPF nº 146.881.403-63, residente na Rua Minelvina Alves, s/n, Centro, CEP: 65.937-000, Lajeado Novo.

Procuradores constituídos: Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA 8.340, José Fernandes da Conceição, OAB/MA 8.348, Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA 8.130, Sâmara Santos Noleto, OAB/MA 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF 002.471.093-80 Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX/GPROC e à Câmara Municipal de Lajeado Novo. Publicação desta decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 97/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da

Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 633/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

- a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2010, Senhor Raimundinho Gomes Barros, em razão das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 489/2012 UTCOG/NACOG 04: não encaminhamento do Relatório Anual de Gestão, do Relatório e Parecer do Órgão Estadual de Controle Interno e da aprovação das contas do prefeito (seção III, item 2.3.1, II, XVI e XVII); e ocorrências na instrução de processos licitatórios (seção III, item 2.3.4.2, alínea “a”);
- b) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Lajeado Novo para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade, conforme previsto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4202/2011–TCE/MA (Apensado ao Processo nº 4194/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros, CPF nº 146.881.403-63, residente na Rua Minelvina Alves, s/n, Centro, CEP: 65.937-000, Lajeado Novo

Procuradores constituídos: Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA nº 8.340, José Fernandes da Conceição, OAB/MA nº 8.348, Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lajeado Novo. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 302/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Lajeado Novo, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 633/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, em razão da prática de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, que resultou em multas, conforme

demonstrado nos itens seguintes apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 489/2012-UTCOG-NACOG-04;

a.1 organização e conteúdo – não encaminhamento dos seguintes documentos (seção III, item 2.2.1, XVI e XVII):

- Relatório e Parecer do Órgão Estadual de Controle Interno;
- Aprovação das contas pelo prefeito.

a.2 ocorrências na instrução de processos licitatórios (seção III, item 2.2.4.2, alínea ‘a’) como segue:

- Tomada de Preços nº 016/2010 (Objeto: aquisição de medicamentos; Valor: R\$ 186.537,40) ocorrências: 1) não formalização da licitação por meio de processo administrativo; 2) o Anexo I do Edital não estabelece os preços unitários dos bens licitados; 3) não publicação do Resumo do Edital em jornal de grande circulação;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundinho Gomes Barros, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências detectadas no processo (tomada de contas incompleta e ocorrências na instrução de processos licitatórios), que evidenciam a prática de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial);

c) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquize de Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4202/2011–TCE/MA (Apensado ao Processo nº 4194/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros, CPF nº 146.881.403-63, residente na Rua Minelvina Alves, s/n, Centro, CEP: 65.937-000, Lajeado Novo.

Procuradores constituídos: Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA nº 8.340 nº 8.130, Sâmara Santos Noieto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lajeado Novo. Publicação desta decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 98/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 633/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2010, Senhor Raimundinho Gomes Barros, em razão das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 489/2012 UTCOG/NACOG 04: não encaminhamento do Relatório Anual de Gestão, do Relatório e Parecer do Órgão Estadual de Controle Interno e da aprovação das contas pelo prefeito (seção III, item 2.2.1, XVI e XVII), e ocorrências na instrução de processos licitatórios (seção III, item 2.2.4.2, alínea 'a' e "b");

b) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Lajeado Novo para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade, conforme previsto no art. 1º, inciso I alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4205/2011-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 4194/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros, CPF nº 146.881.403-63, residente na Rua Minelvina Alves, s/n, Centro, CEP: 65.937-000, Lajeado Novo

Procuradores constituídos: Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA nº 8.340, José Fernandes da Conceição, OAB/MA nº 8.348, Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX/GPROC e à Câmara Municipal de Lajeado Novo. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 303/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Lajeado Novo, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 633/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005,

sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, em razão da prática de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

a.1 organização e conteúdo – não encaminhamento dos seguintes documentos (seção III, item 2.2.1, XVI e XVII do RIT):

- Relatório e Parecer do Órgão Estadual de Controle Interno;
- Aprovação das contas pelo prefeito.

a.2 ocorrências na instrução de processos licitatórios (seção III, item 2.4.4.2, alíneas ‘a’ e ‘b’ do RIT) como segue:

- Tomada de Preços nº 04/2010 (Objeto: locação de veículos; Valor: R\$ 441.600,00) ocorrências: 1) não formalização da licitação por meio de processo administrativo; 2) não publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação;

- Tomada de Preços nº 07/2010 (Objeto: aquisição de material escolar; Valor: R\$ 203.351,47) ocorrências: 1) não formalização da licitação por meio de processo administrativo; 2) não publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação; 3) o Anexo I do edital não estabelece os preços unitários dos bens licitados;

a.3 despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório para aquisição de veículo ônibus escolar (Valor R\$ 123.000,00) e veículo para transporte escolar (Valor R\$ 198.000) (seção III, item 2.4.5.3, alínea “a” do RIT);

a.4 ausência de processo licitatório - licitação foi mencionada em empenho/contrato/comprovante de despesas, porém não foi enviada pelo responsável (seção III, item 2.4.5.3, alínea “b” do RIT) :

- Tomada de Preços nº 020/2010 (Objeto: aquisição de combustíveis; Valor: R\$ 168.000,00);

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundinho Gomes Barros, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências detectadas no processo (tomada de contas incompleta e ocorrências na instrução de processos licitatórios, despesas realizadas sem o devido processo licitatório e ausência de processo licitatório);

c) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo o acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4205/2011–TCE/MA (Apensado ao Processo nº 4194/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros, CPF nº 146.881.403-63, residente na Rua Minelvina Alves, s/n, Centro, CEP: 65.937-000, Lajeado Novo.

Procuradores constituídos: Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA 8.340, José Fernandes da Conceição, OAB/MA 8.348, Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF 002.471.093-80 Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundeb de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lajeado Novo. Publicação desta decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 99/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 633/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2010, Senhor Raimundinho Gomes Barros, em razão das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 489/2012-UTCOG/NACOG : não encaminhamento do Relatório, do Parecer do Órgão Estadual de Controle Interno e da aprovação das contas doprefeito (seção III, item 2.2.1, XVI e XVII); ocorrências na instrução de processos licitatórios (seção III, item 2.4.4.2, alínea “a”): despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (seção III, item 2.4.5.3, alínea “b”) e ausência de processo licitatório (seção III, item 2.1.5.3, alínea “a”);

b) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Lajeado Novo para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade, conforme previsto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8015/2015 – TCE

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão/MA

Natureza: Denúncia

Denunciados: Antônio José Silva Rocha (Prefeito) e Manuel Costa Vieira (Presidente da Câmara)

Denunciantes: Cláudio Roberto da Silva Cavalcante e Marcos Maciel Silva Gomes

Procuradores constituídos: Sávia Christiny Albuquerque Nascimento (OAB/MA nº 7.965) e Scheila Maria de Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.355 e OAB/MA nº 8.616-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia oferecida em face de suposto acúmulo ilegal de cargos de servidor vinculado ao Executivo Municipal e à Câmara Municipal do Município de Água Doce do Maranhão. Julgamento pela determinação da exoneração do servidor de cargo em comissão.

DECISÃO PL-TCE Nº. 255/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia oferecida pelos Senhores Cláudio Roberto da Silva Cavalcante e Marcos Maciel Silva Gomes, em relação ao suposto acúmulo ilegal de cargos públicos por partedo Senhor Robson Carvalho Sousa de Água Doce do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, da Constituição Estadual e no art. 40, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 162/2016 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. conhecer da denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade;

I. determinar a exoneração do servidor Senhor Robson Carvalho Sousa do cargo em comissão de Secretário de Administração Pública, Finanças e Patrimônio Municipal da Prefeitura de Água Doce do Maranhão, no prazo de 15 dias conforme art. 51 da Lei nº 8.258/2005;

II. caso não atendida a determinação acima, sustar o ato de nomeação do servidor para o cargo em comissão acima declinado, excluindo-o da folha de pagamento da Prefeitura e aplique multa ao responsável (art. 51, § 1º do Lei Orgânica deste Tribunal).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11277/2016-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada – Representação

Exercício financeiro: 2011

Representante: Adalton Sá Vieira, João Evangelista Oliveira Costa e Raimundo Nonato Pereira

Representados: Joel Dourado Franco, cpf 759.390.703-10, endereço: Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, CEP 65.210-000, Centro, Cajari/MA e Camyla Jansen Pereira Santos, cpf 828.666.433-72, endereço: Rua Godofredo Viana, nº 139, Centro, Viana/MA

Advogado: Wladimir de Carvalho Abreu, OAB/MA nº 2723

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelos vereadores em face do prefeito e a Secretária de Saúde do município de Cajari, em razão de supostas irregularidades cometidas contra Prefeito e Secretária de Saúde do município de Cajari, Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 260/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Adalton Sá Vieira e outros, em desfavor de Joel Dourado Franco, Prefeito de Cajari e Camyla Jansen Pereira Santos, Secretária Municipal de Saúde em face de supostas irregularidades/ilegalidades no pagamento dos servidores públicos e a contratação de empresa, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

I. conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;

II. determinar arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei 8.258/2005, tendo em vista que os fatos e documentos narrados não se referem à transgressão de norma legal ou regulamentar compreendida no

período de apuração designado a este processo;

III. dar conhecimento aos representantes da presente decisão, na forma do art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2645/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas anual de Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro : 2009

Entidade: Município de Grajaú

Recorrente: Mercial Lima de Arruda, cpf 025.345,923-00, endereço: Rua Frei Benjamin de Borno, nº 5. Centro, CEP 54.940-000. Grajaú/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 86/2014

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecimento. Omissão do advogado constituído na publicação. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 323/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos do Senhor Mercial Lima de Arruda, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 86/2014, referente ao exercício financeiro de 2009, em desfavor das contas do município de Grajaú, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

II. conceder-lhes provimento para determinar a republicação do Acórdão PL-TCE Nº 86/2014, apenas para fazer constar o nome do patrono constituído no cabeçalho, Dr. Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405, mantendo-se todas as demais deliberações.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3167/2010-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anuais de Governo – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Recorrente: Atenir Ribeiro Marques, CPF n.º 841.155.213-68., endereço: Rua Praça Padre André, nº 164 - Centro - CEP 65.398-000 - Alto Alegre do Pindaré - MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 140/2013

Procurador de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 140/2013, relativo a prestação de contas anual do prefeito de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 324/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 140/2013, referentes à prestação de contas do prefeito de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 1143/2016 - GPROC 1 do Ministério Público de Contas, em:

I. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento no art. 136, caput da Lei nº 8.258/2005, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

II. conceder-lhe provimento parcial, excluindo as irregularidades indicadas no item I, subitens 3, 7 e 8 do Parecer Prévio nº 140/2013 (itens 1.2.4, 3.7 e 4.1 do Relatório de Informação Técnica nº 304/2011, respectivamente);

III. manter os demais itens do Parecer Prévio PL-TCE nº 140/2013, permanecendo a apreciação pela desaprovação das contas por entender que ainda existem irregularidades aptas a comprometê-las de maneira determinante, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 8.258/2005;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos que se fizerem necessários para eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 10020/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID e Prefeitura de São Pedro dos Crentes

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, cpf 064.942.933-87, endereço: Rua do Farol, nº 12, apartamento 51, Edifício Flor do Vale, São Marcos, São Luís/MA

Procurador Constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 543/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro ao Acórdão PL-TCE nº

543/2016. Conhecimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 325/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, ao Acórdão PL-TCE nº 543/2016, que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 756/2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. conhecer dos presente embargos de declaração, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 138, § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5952/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 217/2007- Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Concedente/Gestor: Secretaria de Estado das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID, Telma Pinheiro Ribeiro, cpf 064.942.933-87, endereço: Rua do Farol, nº 12, apartamento nº 51, Edifício Flor do Vale, São Marcos, São Marcos, São Luis/MA

Conveniente/Gestor: Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão, Osman Fonseca dos Santos, cpf 158.229.153-53, endereço: Rua 13 de Maio, nº 15, Centro, CEP 65.718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912 e Safira Costa Pires, OAB/MA nº 10.175

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 217/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID e o Município de Lagoa Grande do Maranhão, no exercício financeiro de 2007. Omissão no dever de prestar contas. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 330/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 217/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Regional e Sustentável e Infraestrutura e Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, em que a responsabilidade pela entidade concedente pelo senhora Telma Pinheiro Ribeiro, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 284/2017 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- conhecer do presente recurso de reconsideração por se fundamentar ao descrito no art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II- negar provimento ao recurso interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 386/2016, por entender que a recorrente

não apresentou justificativas ou documentos capazes de modificar as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- manter, integralmente, os itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do Acórdão PL-TCE nº 386/2016, pelo julgamento irregular das Contas do Convênio nº 217/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID, representada pela sua Secretária, a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e a Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão, representada por seu Prefeito, o Senhor Osmar Fonseca dos Santos, exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 22 ,inciso II, e art. 1º, inciso XV, da Lei Orgânica do TCE;

IV- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lagoa Grande do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

VI- comunicar a recorrente da deliberação que vier a ser adota.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5502/2007-TCE

Natureza: Tomada de contas anual especial

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Prefeitura de São Vicente de Ferrer

Responsável: João Batista Freitas, CPF 100.936.563-00, endereço: Rua Getúlio Vargas, s/nº, Centro, CEP 65.220-000, São Vicente de Ferrer/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas especial em decorrência de ausência de prestação de contas anuais do município de São Vicente de Ferrer, exercício financeiro de 2003. Arquivamento das contas.

DECISÃO PL-TCE Nº. 297/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial da prefeitura de São Vicente de Ferrer, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, exercício financeiro de 2003, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório, decidem arquivar os presentes autos, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5506/2007-TCE

Natureza: Tomada de contas anual especial

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Município de Santa Quitéria

Responsáveis: Genilda Sousa Lopes, CPF 110.664.153-15, endereço: Avenida Primeiro de Maio, nº 11, Centro, CEP 65.540-000, Santa Quitéria/MA e Miguel Caldas Bastos Júnior, CPF 409.371.273-53, endereço: Avenida Hermelinda Pedrosa, s/nº, Centro, Santa Quitéria/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas especial em decorrência de ausência de prestação de contas anuais do município de Santa Quitéria, exercício financeiro de 2004. Arquivamento das contas.

DECISÃO PL-TCE Nº. 298/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial de Santa Quitéria, de responsabilidade da Senhora Genilda Sousa Lopes e do Senhor Miguel Caldas Bastos Júnior, exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório, decidem arquivar os presentes autos, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2017

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2492/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Porção de Pedras/MA

Recorrente: Gildásio Angelo da Silva, CPF 088944263-00, endereço: Rua Netuno, nº 315, Recanto do Vinhais, CEP 65.740-000, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 797/2015, que alterou, em parte, o Acórdão PL-TCE/MA nº 2/2015

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Gildásio Angelo da Silva, ordenador de despesas do FMS de Porção de Pedras, exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 797/2015, que alterou, em parte, o Acórdão PL-TCE/MA nº 2/2015. Conhecimento. Provisão Parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 331/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 797/2015, referente à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS

de Porção de Pedras, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Gildásio Ângelo da Silva, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 1055/2016-GPROC 3 do Ministério Público de Contas, em:

I.conhecer o recurso de reconsideração, por atender os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136 , caput da Lei Orgânica do TCE;

II.provimento parcial em decorrência de terem sido sanadas as irregularidades citadas nos subitens 1 e 2 do item II do referido acórdão, conforme Relatório de Instrução nº 5896/2016-UTCEX/SUCEX 20 (fls. 539 a 548), mas que em nada modifica o teor do Acórdão exarado, que decorre da permanência das principais e mais graves irregularidades, que dão suporte ao julgado proferido;

III.alterar o Acórdão PL-TCE Nº 797/2015, excluindo-se as irregularidades descritas nos subitens 1 e 2 do item II, consideradas sanadas, conforme Relatório de Instrução nº 5896/2016-UTCEX/SUCEX 20 (fls. 539 a 548), abaixo especificadas:

a) item 3.1.1.2 da seção III do RIT nº 339/2011 UTCOG-NACOG 09 (item 2.6 do RITC nº 2402/2013 UTCOG NACOG e item 1 do Acórdão PL-TCE nº 797/2015), referente a processamento da receita FMS: receita realizada a maior no valor de R\$ 73.218,86;

b) item 3.1.2.2 da seção III do RIT nº 339/2011 UTCOG-NACOG 09 (item 2.7 do RITC nº 2402/2013 UTCOG NACOG e item 2 do Acórdão PL-TCE nº 797/2015), referente a ausência de informações no Controle do Fluxo Financeiro;

IV.manter as demais irregularidades citadas no Acórdão PL-TCE Nº 797/2015 , abaixo especificadas:

a) item 3.2.2.2, da seção III do RIT nº 339/2011-UTCOG/NACOG 09 (item 2.12 do RITC nº 2402/2013-UTCOG/ NACOG e item 3 do Acórdão PL-TCE nº 797/2015), referente a irregularidade na licitação Pregão nº 05/2009, no valor de R\$ 558.770,20, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

b) item 3.3.3.2, da seção III do RIT nº 339/2011-UTCOG/NACOG 09 (item 2.12 do RITC nº 2402/2013-UTCOG/NACOG e item 4 do Acórdão PL-TCE nº 797/2015), referente a irregularidade nas despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 66.624,25, descumprindo o art. 2º da Lei nº 8.666/1993;

alterar o Acórdão PL-TCE Nº 797/2015 (fl. 23), aplicando-se a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao responsável, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, em virtude de terem sido mantidas as irregularidades abaixo especificadas, conforme Relatório de Instrução nº 5896/2016-UTCEX/SUCEX 20 (fls. 539 a 548);

a)irregularidade na licitação Pregão nº 05/2009, no valor de R\$ 558.770,20, descumprindo o art. 22, incisos II e III, e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (3.2.2.2. - III - RITC nº 2402/2013), multa de R\$ 500,00;

b) despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 105.752,85, descumprindo o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (3.3.3.2 - III - RITC nº 2402/2013), multa de R\$ 500,00;

V.encaminhar cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4858/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania do Estado do Maranhão - (SEDIHC)

Responsavel: Sérgio Victor Tamer, CPF 005.414.192-34, endereço Rua Urucutua, nº 10, Araçagy, CEP 65110-

000 - Paço do Lumiar/MA

Contadora: Célia Regina Pereira da Silva, CPF 617.790.403-34, endereço Rua Projetada II, nº 07, Aurora, CEP 65.060-190 - São Luís MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conesleheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas da Anual de Gestão. Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania do Estado do Maranhão. Multa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 332/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Sérgio Victor Tamer, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e concordando com o Parecer nº 671/2015 - GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas anuais da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Cidadania - SEDIHC, relativas ao exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Sérgio Victor Tamer, em razão das irregularidades remanescentes, alíneas “a”, “d”, “g” e “h” do Relatório de Instrução 192/2011 – UTCGE/NUPEC-1, nos termos dos art. 21, 1º, inciso XIV, e 67, inciso I da Lei Estadual nº 8.258/05;

III. recomendar à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Cidadania – SEDIHC para que os gestores atuais, independentemente do exercício em que os adiantamentos foram concedidos, acompanhem o saldo da conta e adotem medidas necessárias em relação aos adiantamentos pendentes, sob pena de virem a responder solidariamente sobre a questão;

IV. dar ciência ao Senhor Sérgio Victor Tamer acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017

Conselheiro Jose de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6407/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 223/2008/SECID

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID
Responsável: João Alberto Martins Silva, cpf 146.666.263.-87, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, CEP 65.000-000, Carolina/MA e Telma Pinheiro Ribeiro, cpf 064.942.933-87, endereço: Rua do Farol, nº 12, apartamento 51, Edifício Flor do Vale, São Marcos, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Carolina

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Procurador Constituído: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA 12996

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Convênio. Irregularidades. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 333/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 223/2008/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e

Infraestrutura – SECID e a Prefeitura Municipal de Carolina, exercício financeiro de 2008 de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e o Senhor João Alberto Martins Silva, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e Parecer nº 870/2014/GPROC 1, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas o Convênio nº 223/2008/SECID, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista que a gestora não tomou providências diante a omissão do Prefeito do Município de Carolina no cumprimento do dever de prestar contas tempestivamente;

III. dar ciência à Senhora Telma Pinheiro Ribeiro acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2009/2012-TCE/MA

Natureza: Denúncia – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMA de São José de Ribamar

Recorrente: José de Ribamar Dourado Nascimento, CPF n.º 095.625.243-53, endereço: Rua João Alves Carneiro, s/n, Moropoa CEP 65.110-000 - São José de Ribamar/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1105/2014 e Acórdãos dos Embargos nº 344/2015

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Flávio Viniccius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Ribamar Dourado Nascimento, responsável pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 334/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 1105/2014 e Acórdão PL-TCE 344/2015, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar, exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, os arts. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 36/2016 - GPROC 3 do Ministério Público de Contas, em:

I. conhecer do recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. dar provimento parcial ao recurso para que seja desconstituído os Acórdãos PL-tce nº 1105/2014 e PL-TCE 344/2005, nos seguintes termos:

“Aplicar multa ao Senhor José de Ribamar Dourado Nascimento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante as irregularidades constantes no Relatório de Instrução Técnica nº 1565/2013 – UTCEX, nos termos do art. 67,

inciso III, da Lei nº 8.258/2005.”

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3447/2011–TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3450/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pastos Bons

Responsável: Paulo Emilio Alves Ribeiro, CPF nº 269.662.553-00, residente na Rua da Saúde, nº 43, Bairro São José, Pastos Bons, CEP 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Paulo Emilio Alves Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX/GPROC e à Câmara Municipal de Pastos Bons. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 335/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Paulo Emilio Alves Ribeiro, Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 31, § 1º, 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, § 2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 163/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Paulo Emilio Alves Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, que resultou em multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Paulo Emilio Alves Ribeiro, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, que evidencia a prática de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- c) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Câmara Municipal de Pastos Bons, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão

(Relator), e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3448/2011–TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3450/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pastos Bons

Responsável: Wania Maria Mota Barros Coelho, CPF nº 690.386.353-20, residente na Avenida Domingos Sertão, nº 1756, Bairro São José, Pastos Bons, CEP 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de responsabilidade da Senhora Wania Maria Mota Barros Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pastos Bons. Quitação à responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 336/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Pastos Bons, de responsabilidade da Senhora Wania Maria Mota Barros Coelho, Ordenadora de Despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 31, § 1º, 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, § 2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 164/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Wania Maria Mota Barros Coelho, com fundamento no caput do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-se quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo;

b) enviar à Câmara Municipal de Pastos Bons, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3449/2011–TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3450/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pastos Bons

Responsável: Theoplistes Teixeira de Carvalho Cunha Neto, CPF nº 237.960.903-97, residente na Rua Minerva, edifício Munique, Apartamento 701, Renascença II, Loteamento Boa Vista, CEP 65.075-035

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Theoplistes Teixeira de Carvalho Cunha Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pastos Bons e à SOPEX/GPROC, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 337/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Theoplistes Teixeira de Carvalho Cunha Neto, Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 31, § 1º, 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, § 2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 162/2016-GPROC3, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Theoplistes Teixeira de Carvalho Cunha Neto, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, que resultou em multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Theoplistes Teixeira de Carvalho Cunha Neto, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de processos licitatórios – licitações, no montante de R\$ 753.463, 48 (setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, porém não foram enviadas pelo responsável, que evidencia a prática de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) determinar o aumento da multa consignada na alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Câmara Municipal de Pastos Bons, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo o acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, CPF nº 336.750.233-20, residente na Avenida Domingos Sertão, nº 867, Centro, Pastos Bons/MA, CEP 65.870-000,

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010. Regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX/GPROC e à Câmara Municipal de Pastos Bons. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 338/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, confundamento nos arts. 31, § 1º, 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, § 2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 148/2016-GPROC3, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (divergência entre a receita contabilizada e a apurada; ocorrências na instrução de processo licitatório e encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), que evidenciam a prática de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) aplicar ao responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, multa no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% sobre seus vencimentos anuais, como prefeito municipal, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão do não encaminhamento, ao Tribunal de Contas, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentário (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), conforme expressa determinação do art. 5º, I, § 1º, da Lei 10.028/2000, c/c o art. 54, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção III, item 2.1.7.1, alíneas ‘a.2’ e ‘b.2’);

d) determinar o aumento das multas decorrentes das alíneas “b” e “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Câmara Municipal de Pastos Bons, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3450/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, CPF nº 336.750.233-20, residente na Avenida Domingos Sertão, nº 867, Centro, Pastos Bons/MA, CEP 65.870-000,

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX/GPROC e à Câmara Municipal de Pastos Bons. Publicação desta decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 114/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 148/2016-GPROC3, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e Ordenador de Despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Pastos Bons, exercício financeiro de 2010, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, em razão das seguintes irregularidades abaixo enumeradas, que evidenciam a prática de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 172/2012-UTCOG/NACOG 09:

a.1 diferença a menor no valor de R\$ 1.099.208,76 (um milhão, noventa e nove mil, duzentos e oito reais e setenta e seis centavos) entre a receita contabilizada (R\$ 14.832.679,68) e a receita apurada (R\$ 15.931.888,54) (seção III, item 2.1.3.1);

a.2 ocorrência na instrução de processo licitatório, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 – Tomada de Preço nº 13/2010 - objeto: recuperação de estradas vicinais; valor: R\$ 450.408,48; credor: M.L.P dos Santos – ocorrência: ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (seção III, item 2.1.4.2, alínea “b”);

a.3 encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestres, e não encaminhamento, junto com a prestação de contas, dos RREOs do 1º ao 6º bimestres (seção III, item 2.1.7.1, alíneas “a.1” e “a.2”);

a.4 encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, e não encaminhamento, junto com a prestação de contas, dos RREOs do 1º ao 6º bimestres (seção III, item 2.1.7.1, alíneas “b.1” e “b.2”);

b) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Pastos Bons para julgamento, previsto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para efeito do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei nº 64/1990.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2431/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Raimundo Soares Cutrim

Ministerio Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº. 304/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares Cutrim, exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, decidem determinar o arquivamento da referida prestação de contas, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 10406/2016-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: WM PERFURAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.

Representado: Ubalda Maria de Freitas Miranda – Presidente da Comissão Setorial de Licitação da secretaria de Estado de Desenvolvimento Social CSL/SEDES, cpf 272.288.783-53, endereço: Rua F, nº 3634, Condomínio Village de La Touche II, Bloco 04, aptº 102, Cohaserma II, CEP 65.000-000, São Luís/MA

Procurador Constituído: Sérgio Victor Tamer, OAB/MA nº 2603.

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araujo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Representação. Empresa interessada. Irregularidades editalícias. Concorrência Pública. Conhecimento. Improcedência.

DECISÃO PL-TCE Nº. 305/2017

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da representação pela WM PERFURAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, em desfavor da Senhora Ubalda Maria de Freitas Miranda – Presidente da

Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, referente à Concorrência Pública nº 002/2016 – CLS/SEDES, cujo objeto era a “contratação de empresa de engenharia para construção/implantação de 05 (cinco) sistemas simplificados de abastecimento de água em povoados dos municípios maranhenses de Cajapió, Santa Rita, São João dos Patos e São Luís”, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 967/2016 - GPROC 03 do Ministério Público de Contas, em:

I.conhecerda Representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8666/1993;

II.negar-lhe provimento, tendo em vista que a representante de fato apresentou certidão vencida, em desacordo os requisitos editalícios e princípios previstos no curso da Concorrência Pública nº 002/2016-CLS/SEDES;

III.dar ciência à WM PERFURAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA – EPP acerca das providencias deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3351/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Benedito Leite

Responsável: Raimundo Coêlho Júnior, prefeito, CPF nº 147.177.783-91, end.: Rua Getúlio Vargas, nº 10, Centro, Benedito Leite/MA, CEP 65885-000

Procuradores constituídos: Elmorane Brito Martins Coêlho, OAB/MA nº 7648

Magdalena Torres Teixeira, OAB/MA nº 7290

Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ingrid Rayssa Araújo Barros, OAB/MA nº 14426

Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Coêlho Júnior, prefeito. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia de peça processual à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 238/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Coelho Júnior, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 139/2011 UTCOG-NACOG 3, às folhas 2 a 35 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não comprovação de arrecadação de receita decorrente do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) (seção IV, subitem 2.2);
2. diferença de R\$ 37.602,81 na escrituração de receitas recebidas da União, conforme abaixo, evidenciando que os balanços apresentados não demonstram, com precisão e certeza, os resultados gerais do exercício (seção IV, subitem 3.1.1):

Título	Valor contabilizado (R\$)	Valor apurado (R\$)	Diferença (R\$)
Transferências do Fundo Nacional de Saúde	651.146,28	612.301,00	38.845,28
Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	140.572,26	150.347,96	(9.775,70)
Transferências do Fundeb	826.628,27	796.590,17	30.038,10
Complementação da União - Fundeb	552.178,64	582.216,74	(30.038,10)
Demais Transferências da União	164.378,42	155.845,19	8.533,23
Total (R\$)	2.334.903,87	2.297.301,06	37.602,81

3. aplicação de apenas 52,53% dos recursos recebidos do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério do ensino básico, descumprindo o art. 60, caput e inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal (seção IV, subitem 7.3.2);
4. não apresentação de lei municipal dispendo sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social (seção IV, subitem 9.2);
5. os documentos contábeis e os balanços apresentados foram assinados por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da administração do município (seção IV, subitem 10.3);
6. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos ao § 1º e ao 2º semestres (seção IV, subitem 13.1.1-a.1/a.2);
7. divulgação apenas em mural público dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres (seção IV, subitem 13.1.1-a.1);
8. divulgação unicamente em mural público dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (seção IV, subitem 13.1.1-a.2).
- b) enviar à Câmara Municipal de Benedito Leite, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3667/2008

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta - Recurso de reconsideração

Entidade: Prefeitura de Icatu

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: Juaréz Alves Lima (Prefeito), CPF nº 042.050.733-72, residente e domiciliado na Rua Professor Francisco Castro, nº 53, centro, Icatu-MA, CEP 65170-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9.758), Nathália Fernandes Arthuro

(OAB/MA nº 7.190), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263) e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045278463-88)

Recorridos: Acórdãos PL-TCE Nº 377/2013 e PL-TCE Nº 1096/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recursode reconsideração. Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Icatu. Exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Não provimento. Manutenção dos Acórdãos PL-TCE Nº 377/2013 e PL-TCE Nº 1096/2013. Manutenção da decisão pelo julgamento irregular das contas de gestão. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 639/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual da administração direta de Icatu, de responsabilidade do Senhor Juaréz Alves Lima (Prefeito), ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE Nº 377/2013 e PL-TCE Nº 1096/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânico do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto o Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido, em parte, o Parecer nº 959/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Juarez Alves Lima, aos Acórdãos PL-TCE Nº 1096/2013 e PL-TCE Nº 377/2013, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) manter, na íntegra, os Acórdãos PL-TCE Nº 1096/2013 e PL-TCE Nº 377/2013;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via dos Acórdãos PL-TCE Nº 1096/2013 e PL-TCE Nº 377/2013, e deste Acórdão, para conhecimento da decisão;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3418/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santa Luzia

Embargante: Márcio Leandro Antezana Rodrigues - Prefeito, CPF nº 691253093-15, residente na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia-MA, CEP: CEP: 65390-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996), Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015233353-35), Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002471093-80) e Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (CPF nº 013435838-30)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 89/2017. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecidos. Não providos. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 613/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 89/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão, aventada pelo embargante;
- c) manter, na íntegra, os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2017;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2017, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5935/2014-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Associação dos Magistrados do Maranhão

Responsável: Juiz Gervásio Protásio dos Santos Junior

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Encaminhamento de ofício da associação dos Magistrados do Maranhão. Solicitação de fiscalização de obras paralisadas ou atrasadas executadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. Ausência de informações a respeito dos processos e/ou contratos relativos às referidas obras. Perda do objeto em decorrência do lapso temporal. Observância às normas exaradas pelo Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 497/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação de fiscalização de obras paralisadas ou atrasadas executadas pela Corte de Justiça, nas comarcas de Caxias, Santo Antônio dos Lopes, Paço do Lumiar, Colinas e São Bernardo, com a justificativa de que tal ocorrido tem prejudicado os serviços forenses nas localidades, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 241/2017-GPROC3 do Ministério Público, decidem:

- a) arquivar os presentes autos, em razão da ausência de dados pertinentes aos processos e/ou contratos das obras

a serem alvo de fiscalização; da perda do objeto em decorrência do lapso temporal e considerando, ainda, que o Tribunal de Justiça, em obediência à portaria exarada pelo Conselho Nacional de Justiça (Portaria nº 155/2013 do CNJ) editou resolução de disciplinamento do sistema de priorização de obras para o período de 2010-2014;

b) dar ciência desta decisão ao requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1965/2013-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire

Requerente: José Leandro Maciel, CPF nº 064.914.723-53, Rua Hilton Maciel, s/nº, Vitorino Freire/MA, Cep 65.5320-000

Requerido: José Ribamar Rodrigues, CPF nº 015.205.713-72, Rua Aparício Bandeira, nº 63, Centro, Vitorino Freire/MA, Cep 65.320-000

Exercício financeiro: 2005

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Requerimento protocolado pelo Senhor José Leandro Maciel, Prefeito Municipal de Vitorino Freire, solicitando a instauração de tomada de contas especial para apuração de supostas irregularidades no Convênio n.º 209/2005, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, na gestão do Senhor José Ribamar Rodrigues. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 496/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento formalizado pelo Prefeito Municipal de Vitorino Freire, Senhor José Leandro Maciel, solicitando a instauração de tomada de contas especial para apuração de supostas irregularidades no Convênio n.º 209/2005, referente à implantação de um posto de saúde, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, na gestão do Senhor José Ribamar Rodrigues, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II e XV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 860/2017-GPROC3 do Ministério Público, decidem pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2023/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'Água da Cunhãs

Responsável: Lauraci Martins de Oliveira, CPF nº 167.978.094-87, Rua Rui Barbosa, nº 102, Centro, CEP 65.706-000, Olho D'água das Cunhãs/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial, instaurada em face do Convênio nº 282/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2006. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 472/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial, instaurada em face do Convênio nº 282/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (concedente) e a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs (conveniente), tendo como responsável a Senhora Lauraci Martins de Oliveira, Prefeita Municipal no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 415/2017-GPROC1 do Ministério Público, alterado em banca, decidem pelo arquivamento dos autos, em meio eletrônico, nos termos dos arts. 14, § 3º, e do art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 6543/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão

Objeto: Convênio nº 708/2006/SES

Responsável: Jônatas Alves de Almeida, CPF nº 183.597.013-34, Rua Hermes Viana, nº 822, Centro, CEP 65.650-000, São Francisco do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial, instaurada em face do Convênio nº 708/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2006. Arquivamento, em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 473/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial, instaurada em face do Convênio nº 708/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde (concedente) e o Município de São Francisco do Maranhão (conveniente), tendo como responsável o Senhor Jônatas Alves de Almeida, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº

8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 285/2017-GPROC4 do Ministério Público, alterado em banca, decidem pelo arquivamento dos autos, em meio eletrônico, nos termos do art. 14, § 3º, e do art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 6656/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão

Responsável: José Cardoso da Silva Filho, CPF nº 054.679.773-34, Avenida Mário Bezerra, s/nº, Centro, CEP 65.888-000, São Domingos do Azeitão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial, instaurada em face do Convênio nº 367/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de São Domingos do Azeitão, exercício financeiro de 2006. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 474/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial, instaurada em face do Convênio nº 367/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde (concedente) e o Município de São Domingos do Azeitão (conveniente), tendo como responsável o Senhor José Cardoso da Silva Filho, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II e XV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 284/2017-GPROC4 do Ministério Público, modificado em banca, decidem pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 14, § 3º, e do art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 1215/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Objeto: Convênio nº 176/2007/SES

Responsável: Ozeas Azevedo Machado, CPF nº 256.335.543-53, Avenida JK, nº 137, Centro, CEP 65.398-000, Alto Alegre do Pindaré/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial, instaurada em face do Convênio nº 176/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2007. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 475/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial, instaurada em face do Convênio nº 176/2007/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde (concedente) e o Município de Alto Alegre do Pindaré (conveniente), tendo como responsável o Senhor Ozeas Azevedo Machado, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 314/2017-GPROC4 do Ministério Público, alterado em banca, decidem pelo arquivamento dos autos, em meio eletrônico, nos termos do art. 14, § 3º, e do art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 1216/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Objeto: Convênio nº 191/2007/SES

Responsável: Ozeas Azevedo Machado, CPF nº 256.335.543-53, Avenida JK, nº 137, Centro, CEP 65.398-000, Alto Alegre do Pindaré/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial, instaurada em face do Convênio nº 191/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2007. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 476/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial, instaurada em face do Convênio nº 191/2007/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde (concedente) e o Município de Alto Alegre do Pindaré (conveniente), tendo como responsável o Senhor Ozeas Azevedo Machado, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 287/2017 do Ministério Público, alterado em banca, decidem pelo arquivamento dos autos, em meio eletrônico, nos termos do art. 14, § 3º, e do art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº: 8591/2016 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Tribunal de Contas do Estado / Unidade Técnica de Controle Externo-UTCEX3, representada por seu gestor Clécio Jads P. de Santana

Representado: Secretaria de Estado de Saúde

Responsáveis: Marcos Antonio Barbosa Pacheco, Secretário, CPF 236.569.133-15, End. Av. Carlos Cunha, s/n, Bairro Jaracaty, São Luís/MA, CEP 65076-820

Procurador constituído: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7618

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo-UTCEX3, por meio de representante legal, gestor/Auditor Estadual de Controle Externo Clécio Jads P. de Santana. Secretaria Estadual de Saúde, representado por Marcos Antonio Barbosa Pacheco, Secretário. Exercício financeiro 2016. Descumprimento de obrigação com o controle externo. Convênio nº 003/2016/SES. Conhecer da representação. Procedência. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 478/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo³, por meio de representante legal, gestor/Auditor Estadual de Controle Externo Clécio Jads P. de Santana, em desfavor da Secretaria Estadual de Saúde, representada pelo Secretário Marcos Antonio Barbosa Pacheco, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 688/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar procedente a representação tendo em vista que os fatos narrados foram comprovados;

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2016, para efeito do exame, em conjunto e em confronto, com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4278/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável: Juarez Alves Lima, ex-Prefeito do Município de Icatu, RG nº 89.627 – SSP/MA, CPF nº 042.050.733-72, residente e domiciliado na Rua Professor Castro Lima, s/n – Centro, na cidade de Icatu/MA

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA nº 6.550, Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA nº 7.099, Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA nº 8.307, Gabriella Martins Reis - OAB/MA nº 9.758, Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA nº 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA nº 5.759, Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA nº 8.252, Nathália Fernandes Arthuro - OAB/MA nº 7.190 e Janayna Serra Nunes - OAB/MA nº 9.652.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo do Prefeito do Município de Icatu/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA parcialmente justificadas pelo gestor público responsável. Subsistência de falhas administrativas que não comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Icatu/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 206/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes Prestação de contas anual de governo do Prefeito do Município de Icatu/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 1º, inciso I, e no artigo 10, inciso I c/c o artigo 8º, § 3º, inciso II todos da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no artigo 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 376/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Icatu/MA, sendo que as ressalvas aqui consideradas são assim registradas, para chamar a atenção do responsável ou dos sucessores quanto às ocorrências que ainda permaneceram, conforme descritas nos subitens 2.1, 4.3.1.2, 4.3.4.1, 4.3.7, 4.6.2, 4.9.1 e 4.13.1 do Relatório de Informação Técnica nº 220/2011 – UTCOG/NACOG 02, para que não mais cometam no exercício do mandato e da gestão pública, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas;

II – enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Icatu/MA, para os fins legais, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, Chefe do Poder Executivo do Município de Icatu/MA, durante o exercício de 2009.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator e Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros – Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publica-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3133/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Henrique Caldeira Salgado (CPF 067.329.413-72), residente na Av.Elias Haickel, n.º 170, Pindaré Mirim, Centro, CEP 65370-000

Procuradores Constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB n.º 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10599; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 576/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 210/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor Henrique Caldeira Salgado, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamentos no art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, em razão de envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGFs do 1.º e 2.º semestre ao TCE, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Instrução n.º 591/2012, UTCOG/NACOG07, de 16 de abril de 2012);

b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Henrique Caldeira Salgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Filho (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo n.º 3133/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Henrique Caldeira Salgado (CPF 067.329.413-72), residente na Av.Elias Haickel, n.º 170, Pindaré Mirim, Centro, CEP 65370-000

Procuradores Constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB n.º 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10599; Fransuelem dos

Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo. Recomendação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 209/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 210/2015 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalva, das contas anuais do Município de Pindaré Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Henrique Caldeira Salgado, em razão da ocorrência remanescente não expressar relevância material capaz de comprometer a hígidez das contas, conforme segue:

a) envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF do 1.º e 2.º semestre ao TCE. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 (art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/ art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno do TCE/MA/ Relatório de Instrução n.º 591/2012, UTCOG/NACOG07, de 16 de abril de 2012);

b) recomendar ao Prefeito de Pindaré Mirim, Senhor Henrique Caldeira Salgado, que adote as providências necessárias com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, a impropriedade aqui constatada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Filho (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo n.º 3134/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Pindaré Mirim

Responsáveis: Henrique Caldeira Salgado (CPF 067.329.413-72), residente na Av. Elias Haickel, n.º 170, Pindaré Mirim, Centro, CEP 65370-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB n.º 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10599; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66;

Alex Maciel da Silva - Tesoureiro (CPF n.º 933.908.233-87), residente na Travessa Sorriso, n.º 05, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65370-000;

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB n.º 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10599; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Isabella Nunes Correa - Secretária Municipal de Finanças (CPF n.º 652.085.103-59), residente na Rua 13 de Maio, s/n.º, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65370-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7099; Elizaura Maria Rayol de

Araújo, OAB n.º 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10599; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Henrique Caldeira Salgado, do Senhor Alex Maciel da Silva e da Senhora Isabella Nunes Correa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multa. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 577/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Henrique Caldeira Salgado, do Senhor Alex Maciel da Silva e da Senhora Isabella Nunes Correa, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 522/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Henrique Caldeira Salgado, relativa ao exercício financeiro de 2010, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º, da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 09 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Senhor Alex Maciel da Silva e da Senhora Isabella Nunes Correa, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores Henrique Caldeira Salgado, Alex Maciel da Silva e Senhora Isabella Nunes Correa, multas no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 592/2012–UTCOC/NACOC07, de 16 de abril de 2012, a seguir:

c1) ausência de processo licitatório para aquisição de produtos alimentícios, no total de R\$ 915.622,20 (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Relatório de Informação Técnica n.º 592/2012–UTCOC/NACOC07, de 16 de abril de 2012) – (multa de R\$ 10.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores os Senhores Henrique Caldeira Salgado, Alex Maciel da Silva e Senhora Isabella Nunes Correa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Filho (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Filho

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo n.º 3135/2011 - TCE/MA, apensado ao Processo 3134/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Pindaré Mirim/MA

Responsáveis: Francisco das Chagas de Almeida Silva - Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 844.505.503-82), residente na Rua do Flamengo, n.º 649, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65370-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB n.º 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10599; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Isabella Nunes Correa - Secretária Municipal de Finanças (CPF n.º 652.085.103-59), residente na Rua 13 de Maio, s/n.º, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65370-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB n.º 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10599; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Alex Maciel da Silva - Tesoureiro (CPF n.º 933.908.233-87), residente na Travessa Sorriso, n.º 05, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65370-000;

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB n.º 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10599; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Pindaré Mirim, de responsabilidades dos Senhores Francisco das Chagas de Almeida Silva, Alex Maciel da Silva e da Senhora Isabella Nunes Correa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 578/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade dos Senhores Francisco das Chagas de Almeida Silva, Alex Maciel da Silva e da Senhora Isabella Nunes Correa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 522/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Filho (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo n.º 3132/2011 - TCE/MA, apensado ao Processo 3134/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Pindaré Mirim/MA

Responsáveis: Isabella Nunes Correa - Secretária Municipal de Finanças (CPF n.º 652.085.103-59), residente na Rua 13 de Maio, s/n.º, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65370-000 e;

Alex Maciel da Silva - Tesoureiro (CPF n.º 933.908.233-87), residente na Travessa Sorriso, n.º 05, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65370-000;

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB n.º 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10599; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Senhor Alex Maciel da Silva e da Senhora Isabella Nunes Correa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 579/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto e da Senhora Aurinete Freitas Almeida Batalha, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 522/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Filho (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo n.º 3131/2011 - TCE/MA, apensado ao Processo 3134/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Pindaré Mirim/MA

Responsáveis: Maria Aparecida Silva Salgado - Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 063.622.903-30), residente na Avenida Elias Haickel, n.º 174, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65370-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB n.º 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques

Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10599; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Isabella Nunes Correa - Secretária Municipal de Finanças (CPF n.º 652.085.103-59), residente na Rua 13 de Maio, s/n.º, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65370-000;

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB n.º 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10599; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Alex Maciel da Silva - Tesoureiro (CPF n.º 933.908.233-87), residente na Travessa Sorriso, n.º 05, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65370-000;

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB n.º 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10599; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Pindaré Mirim, de responsabilidade das Senhoras Maria Aparecida Silva Salgado, Isabella Nunes Correa e do Senhor Alex Maciel da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 580/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade das Senhoras Maria Aparecida Silva Salgado, Isabella Nunes Correa e do Senhor Alex Maciel da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 522/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Filho (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo n.º 3.299/2012 – TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Joci Góes de Arruda (CPF n.º 334.277.123-20), Rua Tocantins, n.º 186, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000

Advogado constituído: Tiago Ribeiro Dantas, OAB/MA n.º 8.704 e Elano Martins Coelho, OAB/MA n.º 7897-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão.

Exercício financeiro de 2011. Responsabilidade do Senhor Joci Góes de Arruda. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral do Município de Feira Nova do Maranhão/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 573/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, Senhor Joci Góes de Arruda relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 146/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, Senhor Joci Góes de Arruda, no exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal, Senhor Joci Góes de Arruda, multas no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 37/2013, de 05 de fevereiro de 2013, nos itens a seguir:

b1) irregularidades na Dispensa nº 03/2011 – (SPE Arquivo 4.06.04, fls. 20/47, abril), cujo objeto é a contratação de Assessoria e consultoria na área de contabilidade pública e responsabilidade fiscal: apenas um membro da Comissão de Licitação é servidor efetivo; ausência da realização de pesquisa de mercado; ausência de publicação do Termo de Dispensa na imprensa oficial; adjudicação realizada pelo presidente da Comissão de Licitações e Contratos, sem que constem nos autos delegação de tal competência; não se comprovam, tampouco se configuram, os requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade, por não constarem documentos que demonstrem a notória especialização da empresa contratada e não configuram atividades específicas, de caráter eventual e com clara especificação do objeto, devendo ser contabilizado como “outras despesas de pessoal”, passando a fazer parte do limite com gasto de pessoal, considerando que para realização de serviços rotineiros existem na estrutura administrativa da Câmara Municipal os cargos de Assessor Contábil e de Contabilista (art. 37, II da Carta Política de 1988, arts. 15, §1º, 26, 43, VI e 51 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 5.º, §§ 7.º e 8.º e 12, §2º da Instrução Normativa nº 009, de 2 de fevereiro de 2005, Decisão PL TCE/MA nº 40/2004 e Decisão Plenária TCE/MA nº 74/2005- Seção III, Item 4.3.1 e 6.4.1 do Relatório de Instrução n.º 165/2013, UTCGE/NUPEC2, de 12 de junho de 2013) - (multa de R\$ 4.000,00);

b2) irregularidades na Dispensa nº 02/2011 – (Fonte: SPE Arquivo 4.06.03, fls. 27/56, março), cujo objeto é a contratação de Serviços Advocatícios na área do Direito Público: apenas um membro da Comissão de Licitação é servidor efetivo; ausência da realização de pesquisa de mercado; ausência de publicação do Termo de Dispensa na imprensa oficial; adjudicação realizada pelo presidente da Comissão de Licitações e Contratos, sem que constem nos autos delegação de tal competência; não se comprovam, tampouco se configuram, os requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade, por não constarem documentos que demonstrem a notória especialização da empresa contratada e atividades específicas, de caráter eventual e com clara especificação do objeto, devendo ser contabilizado como “outras despesas de pessoal”, passando a fazer parte do limite com gastode pessoal (arts. 15, §1º, 51, 26, 43, VI, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Decisão PL TCE/MA nº 40/2004 e Decisão Plenária TCE/MA nº 74/2005 - Seção III, Item 4.3.2 e 6.4.1 do Relatório de Instrução n.º 165/2013, UTCGE/NUPEC2, de 12 de junho de 2013) - (multa de R\$ 4.000,00);

b3) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 78,52 % (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal e arts. 5.º e 6.º da IN nº 004/2001 TCE/MA / Item 6.6.5 do Relatório de Instrução n.º 165/2013, UTCGE/NUPEC2, de 12 de junho de 2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Joci Góes de Arruda, ao pagamento do débito de R\$ 4.459,09 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes,

fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) realização de Despesas sem prévio empenho, no valor total de R\$ 1.931,00 (art. 60 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, Item 4.4.1, do Relatório de Instrução nº. 165/2013, UTCGE/NUPEC2, de 12 de junho de 2013);

c2) pagamento indevido de subsídio a vereador durante período em que se encontrava em licença médica de 45 dias, no valor total de R\$ 2.528,09 (art. 12, I, alínea “j”, Lei federal 8.212/91 e arts. 14, I e 63, parágrafo único, da lei nº 8.213/91/ Seção III, Item 6.2.1 do Relatório de Instrução nº. 165/2013, UTCGE/NUPEC2, de 12 de junho de 2013);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Joci Góes de Arruda, multa no valor de R\$ 891,82 (oitocentos e noventa e um real e oitenta e dois centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão dos fatos citados na Seção III, Itens 4.4.1 e 6.2.1 do Relatório de Instrução nº. 165/2013, UTCGE/NUPEC2, de 12 de junho de 2013);

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Joci Góes de Arruda, multa no valor de R\$ 4.473,00 (quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais), equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei nº. 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 55, § 2.º, da Lei nº. 101, de 4 de maio de 2000, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 276, § 3.º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da ausência de comprovação de encaminhamento tempestivo e publicação idônea do Relatório de Gestão Fiscal, concernente ao 2.º semestre (art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei nº. 10.028, de 19 de outubro de 2000, arts. 53, parágrafo único, e 67, III, da Lei Estadual nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 276, § 3.º, I, do Regimento Interno do TCE/MA / Seção III, Item 9.1 do Relatório de Instrução nº. 165/2013, UTCGE/NUPEC2, de 12 de junho de 2013);

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “d” e “e” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 15.364,82 (R\$ 10.000,00 + R\$ 891,82 + R\$ 4.473,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Joci Góes de Arruda;

i) enviar à Procuradoria-geral do Município de Feira Nova do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 4.459,09 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) tendo como devedor o Senhor Joci Góes de Arruda.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3136/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim - SISPREV

Responsável: Aldivan Soares Gomes – Diretor Presidente (CPF n.º 572.008.743-53), residente na Praça Florindo Silva, n.º 22, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65300-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9758, OAB/MA n.º 9758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66; Ruana Talita Penha de Sá, CPF n.º 044.383.633-73

Responsável: Moisés Moreno Monteiro - Diretor Financeiro (CPF n.º 766.105.513-91), residente na Rua da Palmeira, n.º 34, 7 de setembro, Pindaré Mirim/MA, CEP 65300-000,

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10599; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66; Ruana Talita Penha de Sá, CPF n.º 044.383.633-73

Responsável: Cláudio Furtado Sá - Diretor de Previdência (CPF n.º 230.963.063-20), residente na Rua da Palmeira, n.º 50-B, Palmeira, Pindaré Mirim, CEP 65300-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10599; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66; Ruana Talita Penha de Sá, CPF n.º 044.383.633-73

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim, de responsabilidade dos Senhores Aldivan Soares Gomes, Moisés Moreno Monteiro e Cláudio Furtado Sá, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 572/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim - SISPREV, de responsabilidade dos Senhores Aldivan Soares Gomes, Moisés Moreno Monteiro e Cláudio Furtado Sá, relativo ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 257/2017-GPROC4/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Filho (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo n.º 8344/2015-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Maria Teresa Trovão Murad

Procurador constituído: Elias Gomes de Moura Neto (OAB/MA nº 9.394)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação encaminhada pela unidade técnica em razão da Prefeitura Municipal de Coroatá ter descumprido obrigação de controle externo, estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa nº 18/2008-TCE, durante o exercício financeiro de 2015. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 469/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação encaminhada pela UTCEX 2 em razão da Prefeitura Municipal de Coroatá ter descumprido obrigação de controle externo, estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, durante o exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 240/2017 do Ministério Público, decidem pelo arquivamento dos autos, por meio eletrônico, nos termos do art. 50, I, c/c os arts. 40, § 2º, e 43, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7475/2016-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Responsável: Davi de Araújo Telles – Presidente, Rua Perdizes, 27 Ap 1504, Ed, University Home, Jardim Renascença, CEP 65.075-340, São Luís/MA

Procurador constituído: Breno Nazareno Costa Felipe (OAB/MA 10.396)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação encaminhada pela unidade técnica em razão da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA ter descumprido obrigação de controle externo, estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008-TCE, durante o exercício financeiro de 2016. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 470/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação encaminhada pela unidade técnica em razão da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA ter descumprido obrigação de controle externo, estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa nº 18/2008-TCE, durante o exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 687/2017-GPROC1 do Ministério Público, decidem pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, c/c os arts. 40, § 2º, e 43, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício),

Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3534/2011 – TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Juscelino

Responsável: Elza Maria Lopes Alves, CPF n.º 482.984.503-10, residente e domiciliada na Rua Oswaldo Campos, s/n, Centro – Presidente Juscelino-MA

Contador: Adriano David Ferreira e Costa – CRC/MA n.º 9547

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. O balanço geral não representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial. Resultado das operações em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Publicação. Remessa à Câmara Municipal de Presidente Juscelino após transcurso do prazo recursal. Arquivamento de peças dos autos neste TCE, por meio digital. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Juscelino e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 346/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Elza Maria Lopes Alves, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 104/2015-GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Elza Maria Lopes Alves, com fundamento no art. 22, incisos II e III da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, por inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

II – condenar a responsável, Senhora Elza Maria Lopes Alves, ao pagamento do débito de R\$ 16.015,20 (dezesesseis mil, quinze reais e quarenta e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:

a) ausência de comprovantes de despesas no valor de R\$ 10.897,83 (dez mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) (Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 303/2012 – UTCGE-NUPEC, item 2.3.1.2, fl. 4 e Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 579/2015 – UTCEX 3-SUCEX 10, item IV, fl. 385);

b) ausência de comprovação de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 2.777,37 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) (RIT n.º 303/2012, item 3.3.1, fl. 8 e RITC n.º 579/2015, item XVII, fl. 393), contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, cuja irregularidade é de natureza sanável;

c) ausência de comprovação do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no

valor de R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais) (RIT n.º 303/2012, item 3.3.2, fl. 8 e RITC n.º 579/2015, item XVII, fl. 393), cuja irregularidade é de natureza sanável;

III – aplicar à responsável, Senhora Elza Maria Lopes Alves, a multa de R\$ 1.601,52 (um mil, seiscentos e um reais e cinquenta e dois centavos), devida ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual n.º 8.258/2005);

IV – aplicar à responsável, Senhora Elza Maria Lopes Alves, a multa de R\$ 8.549,00 (oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais), com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

a) ocorrências quanto às alterações orçamentárias – (RIT n.º 303/2012, item 2.2, fl. 4 e RITC n.º 579/2015, item I, fl. 384), cuja natureza é sanável, não atendendo o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) ocorrências quanto à execução orçamentária – (RIT n.º 303/2012, item 2.3, fl. 4 e RITC n.º 579/2015, item II, fl. 385), cuja natureza é sanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

c) classificação indevida de despesa no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) (RIT n.º 303/2012, item 2.3.1.1, fl. 4 e RITC n.º 579/2015, item III, fl. 385), ocorrência de natureza sanável – multa de R\$ 100,00 (cem reais);

d) ausência de notas de anulação de empenho, no valor total de R\$ 1.102,17 (um mil, cento e dois reais e dezessete centavos) (RIT n.º 303/2012, item 2.3.1.4, fl. 5 e RITC n.º 579/2015, item VI, fl. 386), de natureza sanável – multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

e) omissão do balanço orçamentário da despesa e os documentos. “Acompanhamento Orçamentário” não possuem informações fidedignas (RIT n.º 303/2012, item 2.3.1.5, fl. 5 e RITC n.º 579/2015, item VII, fl. 386), de natureza insanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

f) dispensa indevida de licitação em “aluguel de veículo”, pelo valor total de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), (RIT n.º 303/2012, item 2.3.2.1, fl. 5 e RITC n.º 579/2015, item VIII, fl. 386), de natureza insanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

g) dispensa indevida de licitação na contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil, pelo valor total de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) (RIT n.º 303/2012, item 2.3.2.2, fl. 6 e RITC n.º 579/2015, item IX, fl. 388), de natureza insanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

h) dispensa indevida de licitação na contratação de serviços prestados na área de advocacia na elaboração de uma Comissão Permanente de Investigação – CPI, pelo valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) (RIT n.º 303/2012, item 2.3.2.3, fl. 6 e RITC n.º 579/2015, item X, fl. 389), de natureza insanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

i) divergência em “Restos a Pagar” (RIT n.º 303/2012, item 2.3.3, fl. 7 e RITC n.º 579/2015, item III, fl. 391) de natureza insanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

j) ocorrências nos dados financeiros (RIT n.º 303/2012, item 3.1, fl. 7 e RITC n.º 579/2015, item XIV, fl. 391) de natureza insanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

k) ocorrência quanto ao uso da conta corrente em nome da Câmara Municipal de Presidente Juscelino (RIT n.º 303/2012, item 3.2.2, fl. 8 e RITC n.º 579/2015, item XVI, fls. 392 e 393) de natureza insanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

l) ausência de comprovação da responsabilidade técnica do Senhor Adriano David Ferreira e Costa (RIT n.º 303/2012, item 5.2, fl. 9 e RITC n.º 579/2015, item XX, fl. 394), de natureza sanável – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

m) ausência de lei que institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal (RIT n.º 303/2012, item 6.1.1.1, fl. 9) de natureza sanável – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

n) inconsistência na Resolução n.º 01/2010 que “fixa subsídios dos vereadores e presidente da Câmara Municipal para legislatura de 2010 e contém outras providências” (RIT n.º 303/2012, item 6.1.2, fl. 10 e RITC n.º 579/2015, item XXII, fl. 394) de natureza sanável – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

o) despesa com folha de pagamento da Câmara ultrapassou o limite constitucional (RIT n.º 303/2012, item 7.2, fl. 12, e RITC n.º 579/2015, item XXIII, fls. 394 e 395) de natureza insanável – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

p) não encaminhamento e não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º semestre (RIT

n.º 303/2012, item 8, fl. 14), cuja natureza é sanável, não atendendo o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964 – multa de R\$ 849,00 (oitocentos e quarenta e nove reais), equivalente a 30% do salário do Responsável, em cumprimento ao § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.028/2000.

V– determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a responsável, Senhora Elza Maria Lopes Alves, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;

VI – encaminhar cópia destes autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/2005, c/co art. 225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e sua publicação, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Presidente Juscelino, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

VII – enviar o presente processo à Câmara Municipal de Presidente Juscelino, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da publicação desta decisão;

VIII – recomendar ao gestor ou a quem lhe houver sucedido, que diligencie, eficazmente, no sentido de que o ente público em epígrafe não seja submetido as reincidências, alertando-o que a Câmara Municipal não tem competência para modificar o inteiro teor desta decisão, em face do preceito constitucional previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal/1988;

IX – recomendar ainda, ao gestor, nos termos do art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

X – arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, particularmente os previstos nos arts. 201, 202 e 282, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 22 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4515/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras

Responsáveis: Gildásio Ângelo da Silva (Prefeito), CPF nº 088944263-00, Residente na Rua Netuno, nº 315, Quadra nº 10, Recanto dos Vinhais, São Luís-MA, CEP 65.740-000; Jocilma Patrícia da Silva Cruz (Secretária de Finanças), CPF nº 340620918-10, Residente na Rua Netuno, nº 315, Quadra nº 10, Recanto dos Vinhais, São Luís-MA, CEP 65.740-000; Antonio Carlos Austríaco Filho (Secretário de Administração), CPF nº 522701813-87, Residente na Avenida nº 2, nº 29, Calhau, São Luís-MA, CEP 65.071-460;

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores da administração direta de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas, que não terá efeito contra o ex-Prefeito para fins de inelegibilidade. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 552/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração

direta de Poção de Pedras, de responsabilidade dos Senhores Gildásio Ângelo da Silva (ex-Prefeito), Jocilma Patrícia da Silva Cruz (Secretária de Finanças) e Antonio Carlos Austríaco Filho (Secretário de Administração), relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1001/2016 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Gildásio Ângelo da Silva, pela Senhora Jocilma Patrícia da Silva Cruz e pelo Senhor Antonio Carlos Austríaco Filho, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 2.1.4.2-a,c; 2.1.5.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1144/2012-UTCOC NACOG-01, descritas na alínea “b” deste Acórdão;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, Senhora Jocilma Patrícia da Silva Cruz e Senhor Antonio Carlos Austríaco Filho, multa de R\$ 15.000,0 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1144/2012 UTCOC-NACOG 01, descritas a seguir: :

b.1) irregularidades em processos licitatórios, ante a infrações a dispositivos da Lei nº 8666/1993 (item 2.1.4.2-a,c) – Multa: R\$ 5.000,00:

1. Pregão Presencial nº 001/2010 - fornecimento de combustíveis para diversas secretarias da Administração Municipal, valor R\$ 644.898,00, credor L. G. Campos Arruda (Posto L G): a publicação resumida do instrumento de contrato ocorreu em 11.03.2010, estando em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a assinatura do contrato se deu em 27.01.2010;

2. Tomada de Preços nº 001/2010 - melhoramento de estrada vicinal no trecho do povoado Alegria ao povoado – Fortaleza (36,149km), valor R\$ 1.049.277,73, credor W. V. Construções & Serviços Ltda: a Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS, com data de validade de 18/01 a 17/05/2010 é compatível com a data do certame, porém a referida certidão não consta na relação de certidões emitidas no site da Receita Federal;

b.2) ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 123.984,48 (cento e vinte e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referentes à despesas com assessoria jurídica (R\$ 59.325,60) e assessoria/consultoria de engenharia civil (R\$ 64.658,88), configurando descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (item 2.1.5.3) – multa: R\$ 10.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4516/2011-TCE (Processo apensado ao 4.515/2011)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Poção de Pedras

Responsável: Solange Camargo Bandeira Silveira (Secretária de Saúde), CPF nº 769832347-15, Residente na Rua dos Manacás, nº 13, Quadra nº 09, Apartamento nº 501-E, Renascença/São Francisco, São Luis-MA, CEP 65076-210

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Poção de Pedras, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Encaminhamento de uma via original deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 553/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMS de Poção de Pedras, de responsabilidade da Senhora Solange Camargo Bandeira Silveira (ex-Secretária de Saúde), exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1001/2016 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Solange Camargo Bandeira Silveira (Secretária de Saúde), ordenadora de despesas do FMS de Poção de Pedras, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado nos itens 2.2.3.2, 2.2.5.3-a e 2.2.5.3-b, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1144/2012 UTCOG-NACOG 1;

b) aplicar à responsável, Senhora Solange Camargo Bandeira Silveira, multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 1144/2012 - UTCOG-NACOG 1, descritas a seguir:

b.1) o valor apresentado em caixa (R\$ 84.228,50), contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal (item 2.2.3.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) despesa realizada sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8666/1993 (item 2.2.5.3-a) – multa: R\$ 2.000,00

Objeto	Valor (R\$)	Credor
Transporte de profissionais do PSF para zona rural	13.894,76	Marcilene Rodrigues de Lima Bezerra

b.3) ausência de licitação: licitações no montante de R\$ 30.315,84, não incluídas na tomada de contas, embora tenham sido mencionadas em notas de empenho, descumprindo o disposto na IN TCE/MA Nº 09/2005 (anexo I, módulo II, item VIII, "a") (item 2.2.5.3-b) – multa: R\$ 5.000,00:

Licitação	NE	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Convite s/nº	02	04/01/10	Transporte de técnicos do PSF para zona rural	15.157,92	Edvaldo de Araújo dos Santos
Convite s/nº	06	04/01/10	Locação de veículo	15.157,92	Antonio Pereira de Oliveira

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/3}

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de

Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4517/2011-TCE (Processo apensado ao 4.515/2011)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Poção de Pedras

Responsável: Maria Conceição de Almeida Eloi (ex-Secretária de Promoção Social e Trabalho), CPF nº 104144793-00, Residente na rua Senador Vitorino Freire nº 30, Centro, Poção de Pedras-MA, CEP 65740-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Poção de Pedras, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de uma via original deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 554/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMAS de Poção de Pedras, de responsabilidade da Senhora Maria Conceição de Almeida Eloi (ex-Secretária de Promoção Social e Trabalho), exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1001/2016 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Maria Conceição de Almeida Eloi, ex-Secretária de Promoção Social e Trabalho, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar à responsável, Senhora Maria Conceição de Almeida Eloi, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1144/2012 - UTCOG-NACOG 1, descritas a seguir:
 - b.1) não foi encaminhada a relação dos servidores contratados no exercício. Constatou-se que foram contabilizados gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado no valor de R\$ 61.400,00 (art. 37, IX, da Constituição Federal) (item 2.3.6.3) – multa: R\$ 2.000,00
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}
- d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão decorrente deste voto, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4512/2011-TCE (Processo apensado ao 4.515/2011)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Poção de Pedras

Responsável: Jorge Rosa Cruz (Secretário de Educação) CPF nº 148313683-34, Residente na rua Senador Vitorino Freire, nº 30, Centro, Poção de Pedras-MA, CEP 65740-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Poção de Pedras, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de uma via original do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 555/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Poção de Pedras, de responsabilidade do Senhor Jorge Rosa Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1001/2016 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Jorge Rosa Cruz, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Jorge Rosa Cruz, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1144/2012 - UTCOG-NACOG 1, descritas a seguir:

b.1) despesas no montante de R\$ 65.263,06 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e seis centavos), realizadas sem licitação, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993): as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (item 2.4.5.3-a) – multa: R\$ 2.000,00

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Transporte escolar de alunos	Nilson da Cruz Silva	12.631,56
	José Ribamar Fernandes Costa	10.526,30
	João Roberto Dutra	10.526,30
	Jozuita Ferreira Soares Sousa	10.526,30
	Genivaldo Soares Gomes	10.526,30
	Edimar Carneiro de Sousa	10.526,30

b.2) ausência de licitação no montante de R\$ 84.605,44 (oitenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos): as licitações abaixo listadas, embora mencionadas em notas de empenho, não foram anexadas à tomadas de contas do FUNDEB, em descumprimento ao disposto na IN-TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (item 2.4.5.3-b) - multa: R\$ 3.000,00:

--	--	--

Licitação nº	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite s/nº	16	Assessoria Pedagógica	Edelves Barros Nogueira	19.095,96
Convite s/nº	6	Transporte de materiais	Valmir dos Santos Clementino	19.029,48
Convite s/nº	8	Locação de veículo	Vandeilson Campos de Sousa	19.029,48
Convite s/nº	5	Transporte de materiais	Valmir dos Santos Clementino	19.029,48
Convite s/nº	92	Transporte escolar	Adenilson da Cruz Silva	8.421,04

b.3) não foi encaminhada a relação dos servidores contratados no exercício. Constatou-se que foram contabilizados gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – foram contabilizados a título de contratação por tempo determinado no valor de R\$ 214.000,00 (art. 37, IX, da Constituição Federal) (item 2.3.6.3) – multa: R\$ 2.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4515/2011–TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras

Responsável: Gildásio Ângelo da Silva (Prefeito), CPF nº 088944263-00, Residente na Rua Netuno, nº 315, Quadra nº 10, Recanto dos Vinhais, São Luís-MA, CEP 65.740-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão da administração direta de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Poção de Pedras.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 205/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 1001/2016, do Ministério Público de Contas, alterado em banca, em:

a) emitir, parecer prévio sobre as contas anuais de gestão da administração direta de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Gildásio Ângelo da Silva, Prefeito, opinando pela aprovação, com ressalvas, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1144/2012 UTCOG NACOG-01, e

confirmadas no mérito:

a.1) irregularidades em processos licitatórios, ante a infrações a dispositivos da Lei nº 8666/1993 (item 2.1.4.2-a,c):

1. Pregão Presencial nº 001/2010 - fornecimento de combustíveis para diversas secretarias da Administração Municipal, valor R\$ 644.898,00, credor L. G. Campos Arruda (Posto L G): a publicação resumida do instrumento de contrato ocorreu em 11.03.2010, estando em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a assinatura do contrato se deu em 27.01.2010;

2. Tomada de Preços nº 001/2010 - melhoramento de estrada vicinal no trecho do povoado Alegria ao povoado – Fortaleza (36,149km), valor R\$ 1.049.277,73, credor W. V. Construções & Serviços Ltda: a Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS, com data de validade de 18/01 a 17/05/2010, é compatível com a data do certame, porém, não consta na relação de certidões emitidas no site da Receita Federal;

a.2) ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 123.984,48 (cento e vinte e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referentes à despesas com assessoria jurídica (R\$ 59.325,60) e assessoria/consultoria de engenharia civil (R\$ 64.658,88), configurando descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (item 2.1.5.3)

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Poção de Pedras para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2332/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Centro do Guilherme

Recorrente: Mozeli Borges da Silva, CPF nº 577.772.093-53, residente e domiciliado na Rua do Norte, s/nº, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP 65.288-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1062/2013 (provido parcialmente pelo Acórdão PL-TCE nº 398/2015)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mozeli Borges da Silva, Presidente e responsável pela prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE n.º 1062/2013 que julgou irregulares, imputou débito e aplicou multas nas contas de gestão. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão de irregularidades e de multas. Julgamento irregular. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 557/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Centro do Guilherme, de responsabilidade do Senhor Mozeli Borges da Silva, referente ao exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1062/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 681/2016-GPROC 2

do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- II. dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir as irregularidades constantes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 063/2011 UTCGE-NUPEC 2: seção II, subitem 2.2; seção III, subitens 3.1.1; 3.3.3; 3.3.4; 3.4.1.1; 3.4.4.1; 3.4.4.2; 3.5.2; 3.6.3; 3.6.6.4; 3.6.7.1; 3.6.7.2; 3.8.1; 3.8.2, e 3.91, e indicadas nas alíneas “b” e “e” do Acórdão PL-TCE nº 1062/2013;
- III. excluir as multas aplicadas nas alíneas “b” e “e” do Acórdão PL-TCE nº 1062/2013, em razão da exclusão das irregularidades relacionadas no item II deste acórdão;
- IV. excluir da alínea “f” do Acórdão PL-TCE nº 1062/2013, os aumentos dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “e”, em razão da exclusão das irregularidades constantes do item II deste acórdão;
- V. manter os demais termos da decisão recorrida.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4428/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Estadual de Unidades e Conservação (FEUC)

Responsável: Carlos Victor Guterres Mendes, CPF nº 808.974.603-91, residente e domiciliado na Av. Vale, Lotes 11 e 12, Sala 308, Edifício Zicornio, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-800.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário. Prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Unidades e Conservação – FEUC. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013, parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL/TCE Nº 566/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Unidades e Conservação (FEUC), no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, então gestor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 358/2017 – GPROC-01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a tomada de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Unidades e Conservação (FEUC), no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no presente acórdão, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. Aplicar ao responsável Carlos Victor Guterres Mendes, a multa de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1. Em consulta ao LICITAÇÃO WEB, disponibilizado na página do Tribunal de Contas do Estado por meio do site (<http://www.tce.ma.gov.br>), verificou-se que o Órgão em tela não comunicou a esta Corte de Contas, os procedimentos licitatórios realizados no período, contrariando o que dispõe os arts. 5º, §4º, 12-A e 12-B da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 006/2003 (seção III, item 5.3 do Relatório de Instrução nº 6937/2015 – UTCEX 3/SUCEX 12) – multa de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais);

2.2. Empenho, liquidação e pagamento: verificou-se, conforme pesquisa realizada no SIAFEM-2013, houve por parte do responsável o descumprimento dos arts. 4º e 5º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 006/2003, em face da obrigatoriedade de encaminhamento dos procedimentos licitatórios ao Tribunal de Contas dentro do prazo de dez dias da publicação do respectivo contrato no Diário Oficial Eletrônico, para fins de apreciação da legalidade, que no caso não ocorreu (seção III, item 5.4 do Relatório de Instrução nº 6937/2015 – UTCEX 3/SUCEX 12) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

3. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável Carlos Victor Guterres Mendes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicado;

4. Determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPLEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente o presente processo, acompanhado do respectivo acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7. Depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2805/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São João Batista/MA

Recorrente: Eduardo Henrique Tavares Dominici – Prefeito (CPF n.º 431.986.863-34), residente no Povoado Cruzeiro, s/n, Centro, São João Batista/MA, CEP 65.225-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023, Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 66/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito do Município de São João Batista/MA. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 66/2017 relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de São João Batista/MA. Exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 66/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 567/2017

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito, relativo ao exercício financeiro 2009, que opôs recurso de embargos de declaração contra o Parecer Prévio PL-TCE n.º 66/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Prefeito Eduardo Henrique Tavares Dominici, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 66/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2811/2010 – TCE/MA, apensados os processos n.ºs 2818/2010-TCE/MA, 1973/2010-TCE/MA e 2819/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de São João Batista/MA

Responsáveis: Eduardo Henrique Tavares Dominici – Prefeito (CPF n.º 431.986.863-34), residente no Povoado Cruzeiro, s/n, Centro, São João Batista/MA, CEP 65.225-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023, Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 253/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito do Município de São João Batista/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 253/2017 relativo à Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São João Batista. Exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 253/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 568/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito, relativo ao exercício financeiro 2009, que opôs recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 253/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129,

II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Prefeito Eduardo Henrique Tavares Dominici, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 253/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2818/2010 – TCE/MA, apensado ao Processo n.º 2811/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João Batista/MA

Recorrente: Eduardo Henrique Tavares Dominici – Prefeito (CPF n.º 431.986.863-34), residente no Povoado Cruzeiro, s/n, Centro, São João Batista/MA, CEP 65.225-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023, Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 254/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito do Município de São João Batista/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 254/2017 relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João Batista. Exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 254/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 569/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito, relativo ao exercício financeiro 2009, que opôs recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE n.º 254/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Prefeito Eduardo Henrique Tavares Dominici, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 254/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2819/2010– TCE/MA, apensado ao Processo n.º 2811/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João Batista/MA

Recorrente: Eduardo Henrique Tavares Dominici – Prefeito (CPF n.º 431.986.863-34), residente no Povoado Cruzeiro, s/n, Centro, São João Batista/MA, CEP 65.225-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023, Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 255/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito do Município de São João Batista/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 255/2017 relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João Batista. Exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 255/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 570/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito, relativo ao exercício financeiro 2009, que opôs recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE n.º 255/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Prefeito Eduardo Henrique Tavares Dominici, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 255/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 1973/2010 – TCE/MA, apensado ao Processo n.º 2811/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de São João Batista/MA

Recorrente: Eduardo Henrique Tavares Dominici – Prefeito (CPF n.º 431.986.863-34), residente no Povoado Cruzeiro, s/n, Centro, São João Batista/MA, CEP 65.225-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023, Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 256/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito do Município de São João Batista/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 256/2017 relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de São João Batista. Exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 256/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 571/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito, relativo ao exercício financeiro 2009, que opôs recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 256/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Prefeito Eduardo Henrique Tavares Dominici, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 256/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 9062/2017

Espécie: Solicitação de Cópias de Documentos

Exercício: 2012

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

Solicitante: Karen Karolyna Silva Rocha

DESPACHO Nº 672/2017-JWLO

A senhora Karen Karolyna Silva Rocha, solicita, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 6412/2016. Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias. Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 31 de agosto de 2017.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 9061/2017

Espécie: Solicitação de Cópias de Documentos

Exercício: 2012

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

Solicitante: Karen Karolyna Silva Rocha

DESPACHO Nº 673/2017-JWLO

A senhora Karen Karolyna Silva Rocha, solicita, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3621/2016. Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias. Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 31 de agosto de 2017.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 9078/2017 – TCE/MA

Natureza: Vistas e Cópias

Origem: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Procuradores: Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA nº 8307, Mariana Barros de Lima OAB/MA nº 10876, Erica Maria da Silva OAB/MA nº 14155 e Lays de Fátima Leite Lima OAB/MA nº 11263

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Humberto Ivar Araújo Coutinho ou ao seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 9078/2017 – TCE/MA, referente ao Pregão Presencial nº 19/2016, exercício financeiro 2016, atendendo o Requerimento de 31/08/2017.

São Luís (MA), 01 de setembro de 2017.
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Ref.: Proc. N.º 8970/2017

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vista e cópias ao solicitante ou o seu procurador, Dr. Silas Gomes Brás Júnior (Advogado) e outros, devidamente habilitados nos autos, relativo ao processo 2721/2015, Prestação de Conta do Prefeito do Município de Bacabeira, exercício 2014. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 01/09/2017
Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Processo nº 8950/2017

Natureza: Solicitação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões do Norte

Requerente: Sr. Domingos Costa Correa - Prefeito

Assunto: Solicita atualização de certidão no Sistema Finger no item Portal da Transparência

DESPACHO Nº 826/2017 – GCSUB2/MNN

Encaminhem-se estes autos à UTCEX 1 para verificar se o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Matões do Norte atende às exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. Em caso positivo, atualizar, no Sistema FINGER, as informações necessárias à geração de certidão eletrônica, referentes a este item.

Dê-se ciência ao requerente por meio de publicação no DOE-TCE/MA.

Após, providenciar o arquivamento destes autos.

São Luís, 01 de setembro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 8892/2017

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de Benedito Leite

Requerente: Sr. Raimundo Coelho Júnior – Prefeito no exercício financeiro de 2009

Procurador: Sr. Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7.405

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 3351/2010

DESPACHO Nº 827/2017 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do Relatório de Análise da Defesa constante no processo nº 3351/2010, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 01 de setembro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 5650/2017

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Subnatureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do TCE/MA

Representado: Município de Rosário e Cooperativa Maranhense de Trabalho

DESPACHO Nº 828/2017 – GCSUB2/MNN

Considerando que nas alegações de defesa encaminhada pela responsável consta, ao final, solicitação de vista e cópias destes autos (fls. 80), autorizo o pedido, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, devolver estes autos a este gabinete.

São Luís, 01 de setembro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 12379/2016

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA

Subnatureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Representante: Ministério Público de Contas

DESPACHO Nº 829/2017 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 294, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para manifestação quanto à notificação contida no Ofício nº 79/2017-GCSUB2/MNN.

São Luís, 01 de setembro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 5309/2017

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Subnatureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Ministério Público de Contas do TCE/MA

Representados: Município de São Mateus, a Cooperativa Maranhense de Trabalho (COOPMAR) e Cooperativa de Trabalho de São Luís (CTSLZ)

DESPACHO Nº 830/2017 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 294, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para manifestação quanto à Notificação nº 087/2017-UTCEX02/TCE, de 26/07/2017.

Considerando que o gestor manifestou-se em 15/08/2017, conforme Memo nº 153/2017-SUPRO/DEFESA (fls. 74), determino o encaminhamento destes autos à CTPRO/SUPRO, para juntada da documentação apresentada e posterior encaminhamento à UTCEX 2 para análise.

São Luís, 01 de setembro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo n.º: 6487/2017 – TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Natureza: Representação

Interessado: Edson Barros Costa Júnior

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 596/2017-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas nos autos da representação em epígrafe.

Dê ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 01 de setembro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO N.º 8982/2017-TCE/MA

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

REFERÊNCIA : Processo nº 3297/2010 e 3299/2010 – TCE/MA

REQUERENTE : Irene de Oliveira Soares – Ex-Prefeita

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 594/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 3297/2010 e 3299/2010 – TCE/MA, relativo respectivamente à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde e Tomada de Contas da Administração Direta, ambos da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro 2009, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 01 /09 /2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO N.º 9074/2017-TCE/MA

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA

REFERÊNCIA : Processo nº 1686/2012 – TCE/MA

REQUERENTE : Raimundo Roberth Bringel Martins – Ex-Prefeito

REPRES. LEGAIS : Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9.837; Lays de Fátima Leite Lima OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima - OAB/MA nº 10.876; Erica Maria da Silva - OAB/MA nº 14.155

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 608/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 1686/2012 – TCE/MA, relativo à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais, exercício financeiro 2010, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 01 /09 /2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO N.º 8959/2017-TCE/MA

ORIGEM : Prefeitura Municipal de São Luís/MA

REFERÊNCIA : Processo nº 8131/2014 – TCE/MA

REQUERENTE : Albery Batistella

REPRES. LEGAIS : José Ribamar de Araújo e Sousa Dias - OAB/MA nº 5.037;

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 593/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 8131/2014 – TCE/MA, relativo à Denúncia, exercício financeiro 2014, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 01 /09 /2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

